

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 48/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Consulta. Legalidade de concessão de auxílio-transporte aos finais de semana para viagens de médias e longas distâncias.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do documento acostado às fls. 47-48, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social solicita manifestação quanto aos seguintes questionamentos:

1) Quais os parâmetros de conciliação para que o valor da indenização de auxílio-transporte nos finais de semana corresponda ao valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo multiplicada por 22 (vinte e dois) dias, conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.880/1998 e pela Orientação Normativa/SRH/MP nº 4/2011?

2) Considerando-se legítima a concessão do auxílio-transporte nos finais de semana para viagens de médias e longas distâncias, os servidores terão direito aos valores referentes aos demais segmentos da viagem ou somente entre as rodoviárias de saída e de destino?

3) Para fins de efeitos legais, os acidentes ocorridos nos percursos tidos como residência/trabalho/residência em dias não úteis serão considerados como acidentes de trabalho?

2. Ressalte-se, acerca dos questionamentos retrotranscritos, de nºs 1 e 2, que estes já foram objeto de manifestação por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 37/2011/DENOP/SRH/MP, 06 de julho de 2011, NOTA INFORMATIVA Nº 193/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 03 de maio de 2013 e NOTA INFORMATIVA Nº 95/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de fevereiro de 2014¹, conforme disposto nos itens 5 e 10 da presente manifestação.

INFORMAÇÕES

4. Tratam os autos de consulta acerca da legalidade quanto à concessão de auxílio-transporte para deslocamento de servidor, em finais de semana, para cidades distantes de seu local de trabalho, a título de segunda residência, nos termos do art. 22 da

¹ Disponíveis para consulta, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.servidor.gov.br link legislação.

Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 7 de junho de 2013, que dispõe, *in verbis*:

Inicialmente, o entendimento em vigor no âmbito do SIPEC, exarado por intermédio da Nota Técnica nº 569/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13/11/2009, foi no sentido de que seria do servidor a responsabilidade pelas despesas com deslocamento caso optasse por residir em local diverso daquele onde ocupa o seu cargo efetivo, não cabendo à Administração arcar com seu ônus.

Posteriormente, ao analisar situação semelhante, o entendimento foi alterado, passando a vigorar no sentido de que o servidor que possua mais de uma residência - uma onde permaneça durante a semana e outra para onde se dirija nos finais de semana - em regra, poderá optar pela percepção do auxílio-transporte referente ao deslocamento para aquela residência que, comprovadamente permaneça com habitualidade, cabendo ao órgão analisar a possibilidade de tal concessão, desde que observada a peculiaridade do caso, nos moldes previstos nos normativos vigentes. (destacamos)

FONTES:

- Nota Técnica nº 569/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13/11/2009.
- Nota Técnica nº 37/2011/DENOP/SRH/MP, 06 de julho de 2011.
- Nota Informativa nº 193/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 03 de maio de 2013.

5. Tais manifestações trazem os seguintes critérios/procedimentos que devem ser observados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quando da análise da situação posta em voga. Vejamos:

NOTA TÉCNICA Nº 37/2011/DENOP/SRH/MP

20. Assim, para fins de pagamento do auxílio-transporte no caso ora em comento, há que se considerar que a habitualidade pode ser inferida em duas situações:

- Tanto nos deslocamentos diários ocorridos em Salvador, ou seja, a partir do local onde a servidora permanece nos períodos de descanso até o local em que exerce as atribuições do cargo; ou
- De Salvador a Amargosa quando se tratar do deslocamento após o cumprimento da jornada semanal de trabalho e vice-versa.

21. Portanto, em regra, **se comprovada a habitualidade em ambos os destinos, a servidora poderá optar pelo recebimento do auxílio-transporte referente a um dos itinerários apresentados. Caso contrário afasta-se a possibilidade de opção e a servidora fará jus ao recebimento do auxílio referente ao local onde permaneça mais tempo**, por se considerar legalmente sua moradia habitual, conforme disposto na ON nº 04, de 2011.

22. Esta comprovação é de inteira responsabilidade da servidora, a quem compete apresentar a documentação comprobatória sempre que solicitada pelo órgão, enquanto a este compete verificar sua veracidade. (destacamos)

23. Importante atentar para o disposto na alínea XIII, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, razão pela qual esta opção só é válida a partir da publicação da ON nº 04, de 2011, ocorrida em 11 de abril de 2011.

(...)

25. Ressaltamos que o entendimento ora apresentado aplica-se tão somente ao caso de que tratam os autos. Qualquer outro que se apresente deverá ser analisado conforme suas peculiaridades.

NOTA INFORMATIVA Nº 193/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

2. Após análise do pleito, conclui-se pela aplicabilidade do entendimento esposado por intermédio da Nota Técnica nº 37/2011/DENOP/SRH/MP, 06 de julho de 2011, no sentido de que é possível o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos ocorridos apenas às sextas e segundas-feiras ao servidor que possua duas residências, desde que observado:

(i) em qual das residências o servidor comprovadamente permaneça com habitualidade a fim de perceber o auxílio-transporte referente a este deslocamento;

(ii) que, **caso a habitualidade seja comprovada em ambos os destinos, o servidor poderá optar** pelo percurso para o qual deseja perceber o referido auxílio;

(iii) que, **caso a habitualidade não seja comprovada em ambos os destinos, o servidor não poderá optar** pelo auxílio-transporte referente ao percurso de seu interesse, **sendo-lhe devido o auxílio referente ao deslocamento para a residência em que permaneça por mais tempo;** e

(iv) que a opção pelo recebimento do auxílio-transporte ao servidor que possua mais de uma residência só é válida a partir da publicação da ON nº 04, de 2011, ocorrida em 11 de abril de 2011. (destacamos)

6. Assim, o servidor somente poderá optar pelo auxílio-transporte referente a um dos percursos se restar comprovado que a habitualidade ocorre igualmente em ambos os destinos, ou seja, que permanece a mesma quantidade de dias na primeira ou na segunda residência. Em suma, caso o servidor se desloque e permaneça na segunda residência apenas nos finais de semana, a habitualidade já estará automaticamente comprovada no primeiro destino, não cabendo opção pelo deslocamento ocorrido apenas nos finais de semana e tampouco pelo valor do auxílio-transporte, ainda que o considere mais vantajoso.

7. Frise-se por oportuno que, conforme já delineado nas manifestações retromencionadas, a comprovação dos percursos e da habitualidade é de inteira responsabilidade do servidor, cabendo ao órgão verificar sua veracidade.

8. No que concerne ao valor mensal e ao cálculo das despesas com auxílio-transporte, esta Secretaria de Gestão Pública também já se manifestou por intermédio da NOTA INFORMATIVA Nº 95/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de fevereiro de 2014, nos seguintes termos:

6. Conforme se observa, a regra trouxe critérios para o pagamento do referido auxílio, devido na proporção de 6% (seis por cento) calculado sobre **i) o vencimento**

do cargo efetivo ou emprego público, ocupado pelo servidor ou empregado ou ii) o vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial quando se tratar de servidor ou empregado público que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

7. Observe-se que o Decreto nº 2.880, de 1998, não estipulou um teto único para concessão do auxílio-transporte, mas determinou que **o valor máximo do auxílio não deve ser inferior ao valor mensal da despesa realizado com transporte e nem superior àquele resultante da multiplicação estabelecida na tabela escalonada a que se refere o artigo 2º.**

8. Assim, não se trata de teto que possa ser aplicado indistintamente aos servidores, e sim de situações individuais, identificadas exclusivamente a partir das despesas mensais comprovadamente realizadas pelo servidor, no percurso residência/trabalho/residência, bem como da remuneração ou salário percebidos, competindo aos órgãos sua averiguação e cálculo.

9. Ademais, a finalidade do auxílio transporte é o **custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual** pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, no percurso residência/trabalho/residência, limitada à aplicabilidade dos critérios determinados no art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998.

(...)

12. Em relação à informação contida no item 2 do Memorando nº 111/CGFOP/DEGEP-MP, acerca da importância de **R\$ 101,00** (cento e um reais) efetuado pelo SIAPE como valor **máximo diário** para o custeio do auxílio-transporte, compete ao DEGEP/SEGEP orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto a parametrização sistêmica, em razão de sua competência regimental.

13. Por derradeiro, caso o valor encontrado após a aplicabilidade das determinações contidas no art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998, sejam considerados insuficientes para o custeio parcial das despesas com transporte do servidor no percurso residência/trabalho/residência, o assunto deverá ser encaminhado à apreciação do Departamento de Previdência e Benefícios do Servidor – DESAP/SEGE/MP, unidade administrativa desta Secretaria de Gestão Pública apta à análise da matéria, em face de sua competência regimental para **propor diretrizes referentes às políticas** de atenção à saúde e segurança do trabalho, de previdência, **de benefícios e de auxílio dos servidores civis da Administração Pública Federal.**

9. Isto posto, compete ao órgão verificar: **a)** a situação real do servidor a fim de aplicar as disposições contidas no item 2 da **NOTA INFORMATIVA Nº 193/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP** e; **b)** as despesas mensais individuais comprovadamente realizadas pelo servidor no percurso residência/trabalho/residência bem como a remuneração ou salários percebidos, a fim de proceder à multiplicação estabelecida na tabela escalonada no art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998, conforme explicitado na **NOTA INFORMATIVA Nº 95/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de fevereiro de 2014.**

10. Por fim, tendo concluído a análise acerca dos questionamentos de competência deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP já consubstanciados em manifestações anteriores e, restando pendente de análise a questão acerca da ocorrência de acidente de trabalho nos deslocamentos ocorridos nos finais de

semana, encaminhamos os autos, por sua competência, à apreciação do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor – DESAP/SEGEP/MP para manifestação, com posterior restituição à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social para conhecimento e providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

Brasília, 26 de maio de 2015.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DILAF

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor para deliberação.

Brasília, 26 de maio de 2015.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor – DESAP/SEGEP/MP, na forma proposta.

Brasília, 26 de maio de 2015.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal